

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DELITO DE RECEPÇÃO

THE INVERSION OF THE BURDEN OF PROOF IN THE CRIME OF RECEIPT OF STOLEN PROPERTY

Khalil Pacheco Ali Hachem¹  

Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Brasil
khalil.pah@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14154195>

Resumo: O presente artigo analisa a questão da inversão do ônus da prova no delito de receptação, tipificado no artigo 180 do Código Penal brasileiro. O trabalho gira em torno do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que, interpretando o artigo 156 do Código de Processo Penal, afirma ser incumbência da defesa apresentar provas sobre o desconhecimento da origem ilícita do objeto. Para isso, a análise passa pelas diferenças entre a receptação dolosa e culposa; explora a questão do ônus da prova no processo penal brasileiro e a sua relação com a presunção de inocência; e examina a compatibilidade da interpretação atribuída ao artigo 156 do Código de Processo Penal com a previsão constitucional do estado de inocência. O trabalho conclui que uma interpretação do artigo 156, orientada pela presunção de inocência, mostra-se incompatível com a transferência do ônus à defesa que tem sido aplicada em casos de receptação.

Palavras-chave: receptação; inversão do ônus da prova; presunção de inocência; jurisprudência.

Abstract: This article analyzes the issue of the inversion of the burden of proof in the crime of receipt of stolen property, defined in Article 180 of the Brazilian Penal Code. The work focuses on the consolidated understanding of the Superior Court of Justice, which, interpreting Article 156 of the Code of Criminal Procedure, asserts that it is the defense's responsibility to present evidence regarding the lack of knowledge about the illicit origin of the object. To this end, the analysis explores the differences between intentional and negligent receipt of stolen property; explores the issue of the burden of proof in Brazilian criminal procedure and its relationship to the presumption of innocence; and examines the compatibility of the interpretation attributed to Article 156 of the Code of Criminal Procedure with the constitutional provision of the state of innocence. The study concludes that an interpretation of the Article 156, guided by the presumption of innocence, is incompatible with the transfer of the burden of proof to the defense that has been applied in cases of receipt of stolen property.

Keywords: receipt of stolen property; inversion of the burden of proof; presumption of innocence; case law.

1. Introdução

A receptação demanda a existência de um delito anterior para sua caracterização, uma vez que, conforme disposto no artigo 180 do Código Penal, o bem alvo da receptação deve ser proveniente de crime. A complexidade dessa conduta se revela na necessidade de identificar — e comprovar — a consciência do agente quanto à origem ilícita do objeto, um dos fatores que distingue a receptação dolosa da culposa.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, quando o acusado é flagrado com bens de procedência criminosa, cabe à defesa comprovar, se for o caso, o desconhecimento da origem ilícita, presumido tal conhecimento. Este artigo se propõe a examinar a compatibilidade dessa interpretação com a presunção de inocência, debatendo se tal entendimento implica, de fato, uma inversão do ônus da prova no processo penal.

2. A receptação

O delito de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, criminaliza as condutas de “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. A pena prevista para esse delito é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. A doutrina divide o delito previsto no *caput* do artigo 180 em duas modalidades autonomamente puníveis: a receptação própria, constituída nos verbos de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar; e a receptação imprópria, caracterizada pela conduta de influir alguém, de boa-fé, para que adquira, receba ou oculte (Nucci, 2023, p. 720). Em qualquer modalidade, a ocorrência de um delito anterior é necessária (Reale Júnior, 2013), de modo que o objeto material da receptação deve ser comprovadamente proveniente desse fato anterior, considerado crime (Bitencourt, 2019).

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil) – bolsista CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal (PUCPR). Especialista em Ciências Penais e Segurança Pública (Instituto Rogério Greco). Bacharel em Criminologia (Unicuritiba). Bacharel em Direito (PUCPR). Presidente da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia (ABBC). Membro do IBCCRIM, do CRIMLAB e do CRIMILOG. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9723976172644465>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9977-1182>, Instagram: khalilpah.

Das condutas previstas no *caput* do artigo 180, a análise será focada na receptação própria. O elemento subjetivo nesse caso é o dolo, sendo o dolo específico de apropriar-se de coisa que sabe ser alheia, e que sabe ter sido obtida com a prática de um crime anterior. Tal dolo apenas pode ser caracterizado na modalidade direta, sendo imprescindível para sua caracterização a consciência prévia de que o objeto é produto de delito (Nucci, 2023, p. 720), portanto, “o agente deve saber ser a *res* produto de crime” (Greco, 2023, p. 576).

Conforme leciona Miguel Reale Júnior (2013):

O agente deve, logicamente, querer adquirir o que adquire, deve buscar proveito próprio ou de outrem, mas muito especialmente deve conhecer a circunstância de que a coisa que compra é proveniente de um crime antecedente. Sem conhecimento desta circunstância não se tipifica a conduta como receptação.

A legislação brasileira criminaliza também a chamada receptação culposa, porém, diferente de outros delitos culposos previstos em nosso ordenamento jurídico, que apresentam fórmula genérica, o tipo culposo de receptação é fechado (Nucci, 2023, p. 721). Tipificada no §3º do já mencionado artigo do Código Penal, a modalidade culposa consiste em “adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso”, com pena prevista de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

O elemento subjetivo nesse caso é a culpa (Nucci, 2023, p. 720), a falha no exercício de um dever de cuidado quanto a origem da coisa (Pierangeli, 2005, p. 621), expressamente exposta pelo legislador quando afirma que o agente deveria presumir a sua origem ilícita. Nesse caso, o agente não sabe que a coisa é produto de crime — se soubesse, responderia pela modalidade dolosa — entretanto, diante de características específicas ou do contexto da situação, deveria desconfiar da procedência ilícita do objeto, e, por negligência, imprudência ou imperícia, não o faz (Jesus, 2020).

Importante destacar que, caso o agente adquira ou receba o objeto material, tendo dúvidas acerca de sua origem, a conduta se adequa à receptação culposa, uma vez que o *caput* do artigo 180 do Código Penal exige expressamente o conhecimento para a caracterização da receptação dolosa, “se não tem pleno conhecimento da origem criminoso do objeto material, mas dúvida sobre ela, não pode responder pelo crime a título de dolo, subsistindo a responsabilidade penal a título de culpa”, não existindo a possibilidade de responsabilização por dolo eventual (Jesus, 2020).

A principal diferença entre a receptação própria dolosa e a receptação culposa reside, portanto, justamente na consciência prévia da origem ilícita do objeto. Isso é evidente na própria redação do artigo, uma vez que o *caput* menciona expressamente “sabe ser produto de crime” para que seja configurada a receptação dolosa, e o §3º descreve a conduta de quem, diante da “natureza”, “desproporção entre o valor e o preço” ou “condição de quem a oferece”, “deve presumir-se obtida por meio criminoso” para o delito culposo, ou seja, não sabe, ou ao menos, não tem certeza.

3. O ônus da prova no processo penal brasileiro

O processo penal no Brasil é orientado pela presunção de inocência (Lopes Jr., 2023, p. 79), prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Tal princípio norteador determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, consagrando a necessidade de o Estado comprovar a culpa do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, restringindo o poder punitivo estatal e evitando seu uso arbitrário (Moraes, 2002, p. 132). Esse mesmo princípio, também é garantido no parágrafo 2º, do artigo 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, definindo que

“toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]”.

A presunção de inocência é evidenciada no processo penal em muitos aspectos, dentre eles, na esfera probatória, constituindo a regra de que, no processo penal, não existe distribuição de cargas probatórias, restando inteiramente ao acusador o ônus de comprovar suficientemente o que alega para afastar o estado de inocência presumida do réu (Lopes Jr., 2023, p. 79). Portanto,

afirmar que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória implica e deve implicar a transferência de todo o ônus probatório ao órgão de acusação (Pacelli, 2013, p. 333).

Em um processo orientado pela presunção de inocência, o acusado é considerado inocente até que se comprove legalmente o contrário, não sendo adequado falar em ônus da prova para a defesa. Dessa forma, “o encargo de demonstrar os fatos incumbe integralmente à acusação: e, como consequência, não atendido o referido ônus, a dúvida deve ser solucionada *pro reo*” (Gomes Filho, 1994). Nessa linha, não é possível importar ao processo penal a lógica da distribuição do ônus da prova¹, ao acusado cabe, tão somente, e se for o caso, opor-se à pretensão acusatória (Mirza, 2010). Da mesma forma, fatos supostamente notórios ou tidos como incontroversos não afastam, diante da previsão constitucional do estado de inocência, o encargo probatório da acusação² (Giacomolli, 2016, p. 122).

Nesse sentido, pontua Lenio Streck (2015, p. 215):

Não há inversão do ônus da prova. Nem mesmo é permitido usar a tese em direito penal de que é *álibi* não provado, réu culpado. Quem deve provar a acusação é o Estado. [...] Mesmo que o sujeito seja pego com a “mão na massa”, isso não quer dizer que se inverta o ônus da prova. Aliás, se alguém é encontrado de posse da *res furtivae*, tal circunstância não passa de prova indiciária. Não há relação de causa e efeito inexorável. É como o sujeito que entra em uma sala molhado, e lá fora está chovendo. Isso quer dizer que ele veio da chuva? Provavelmente. Mas não prova que, por exemplo, não possa ter sido molhado de outro modo.

Portanto, tratando-se de processo penal, é encargo do acusador comprovar suas alegações (Lopes Jr., 2023, p. 423), de forma que não se admite qualquer inversão da carga probatória, sendo questionáveis — por conflitarem com a presunção de inocência — quaisquer dispositivos legais e interpretações que preceitem tal inversão (Lopes Jr., 2023, p. 80).

4. A inversão do ônus da prova na receptação própria dolosa

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que

se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova [...] de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova³.

Isso significa que, em caso de ausência de conhecimento acerca da origem ilícita do bem, cabe ao acusado comprovar esse desconhecimento. A fundamentação utilizada nas decisões é uma interpretação do artigo 156 do Código de Processo Penal, que afirma que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.

O referido artigo, segundo Aury Lopes Jr. (2023, p. 423), importa ao processo penal uma lógica do processo civil, ignorando a presunção de inocência e a consequente atribuição do ônus da prova ao acusador. Na situação em questão, quando a função de demonstrar o desconhecimento acerca da origem do objeto é atribuída à defesa, o efeito prático é a perigosa presunção de que aquele flagrado em posse de objeto produto de crime anterior necessariamente conhece sua origem. Presume-se a prática da conduta na modalidade dolosa até que se prove o contrário. A acusação é desincumbida de demonstrar o conhecimento da

origem do objeto, restando ao acusado a difícil tarefa (por vezes, impossível) de produzir provas de que não teria as informações acerca da procedência ilícita da coisa, e de que, se for o caso, apenas agiu com a ausência de um dever de cuidado.

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça entenda — e afirme categoricamente — que não se trata de inversão do ônus da prova, é possível verificar em Tribunais Estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, casos em que esse mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi aplicado com a expressa afirmação de incidência da inversão do ônus probatório⁴. Independente do nome atribuído, o efeito prático é justamente a inversão da carga probatória. Conforme já exposto, para que seja configurado o delito de receptação própria na modalidade dolosa, o agente, necessariamente, deve saber que o objeto é produto de crime. Se não souber, ou se não tiver certeza, a conduta configura a modalidade culposa. Com a aplicação do citado entendimento, deixa de ser exigido que a acusação demonstre esse elemento essencial (conhecimento do crime antecedente), que passa a ser presumido, restando à defesa demonstrar a ausência de tal elemento e, portanto, desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi atribuído.

5. Considerações finais

É evidente que o Código de Processo Penal é anterior à Constituição Federal de 1988 e, muito embora o *caput* do artigo

156 tenha sofrido alterações em 2008, a perspectiva de atribuir a prova da alegação a quem a fizer acompanha o Código de Processo Penal desde sua redação original de 1941. Tendo isso em vista, é necessário refletir criticamente se o referido artigo — e as interpretações que lhe são atribuídas — estão em conformidade com os princípios constitucionais que regem (ou deveriam reger) nosso processo penal.

Nessa perspectiva, **Aury Lopes Jr.** (2023, p. 431) defende que o artigo 156 do Código de Processo Penal precisa ser interpretado sob a luz da presunção de inocência. Considerando que o processo penal tem início a partir de uma primeira alegação de que determinada pessoa praticou determinada conduta considerada criminosa, é encargo exclusivo — e intransferível — do acusador comprovar suas alegações iniciais, incluindo materialidade, autoria e todos os elementos formais do crime (**Lopes Jr.**, 2023, p. 423). Trazendo para o caso da receptação, isso implica que, ao pleitear a condenação pelo delito de receptação própria dolosa, a acusação não pode ser incumbida apenas de demonstrar que o acusado foi flagrado com objeto fruto de crime anterior, mas também deve comprovar sua inequívoca consciência acerca da origem desse bem, sendo incompatível a presunção de tal conhecimento com a transferência do ônus à defesa para que comprove o contrário.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

HACHEM, Khalil Pacheco Ali. A inversão do ônus da prova no delito de receptação. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 388, p. 21-23, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.14154195. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1673. Acesso em: 1 mar. 2025.

Notas

- ¹ A exemplo do que prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- ² Ao contrário do que acontece no processo civil, conforme determina o artigo 374 do Código de Processo Civil.
- ³ A exemplo dos acórdãos *HC 388640/SP*, *HC 392201/SC*, *HC 376964/SC* e *HC 366639/SP*, entre outros.
- ⁴ Cito três exemplos: I. "A apreensão do bem produto de crime em poder do agente gera a presunção do dolo pelo crime de receptação, com a inversão do ônus da prova, exigindo-se justificativa convincente

a respeito da origem lícita ou a demonstração clara acerca de seu desconhecimento, ônus do qual o apelado não se desincumbiu" (TJPR – 4ª Câmara Criminal – 0000480-25.2018.8.16.0034 – Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi – 06.12.2021); II. "Réu flagrado na posse da res furtiva — inversão do ônus da prova do qual não se desincumbiu" (TJPR – 3ª Câmara Criminal – 0006205-68.2019.8.16.0160 – Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua – 30.11.2021); III. "Circunstância fática que gera a inversão do ônus da prova e aponta a ciência inequívoca da origem ilícita do bem ante a ausência de contraprovas defensivas" (TJPR – 5ª Câmara Criminal – 0001470-22.2019.8.16.0150 – Rel.: Substituto Humberto Gonçalves Brito – 17.04.2023).

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A presunção de inocência e o ônus da prova em processo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 2, n. 23, p. 3, 1994.

GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 16. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2023.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio*. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRZA, Flávio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. *Revista Eletrônica de Direito*

Processual, Rio de Janeiro, v. 5, p. 540-559, 2010. Disponível em: <https://www-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23103>. Acesso em: 2 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: volume único*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial (arts. 121 a 234)*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. Elemento subjetivo do crime de receptação dolosa. *Revista Eletrônica Ad Judicia*, Porto Alegre, ano 1, v. 1, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal: os tribunais estaduais contra o STF. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, v. 2, n. 3, p. 201-219, 2015.

Recebimento: 02.10.2024. Aprovação: 29.10.2024. Última versão do autor: 05.11.2024.